



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005438/00-83  
Recurso nº. : 131.932  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : AGENOR ALVES FEITOSA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.731

**IRPF - BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA** - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante e que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte, não são isentos de imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGENOR ALVES FEITOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.005438/00-83  
Acórdão nº : 106-13.731  
  
Recurso nº : 131.932  
Recorrente : AGENOR ALVES FEITOSA

**RELATÓRIO**

Retornam os autos a esta Câmara, depois de baixados em diligência por meio da Resolução nº 106-01.201, de 29.01.03, da qual leio em sessão o Relatório e o Voto (fls. 90 a 96).

Foram juntados os documentos de fls. 98 a 120, aos quais assim se refere o despacho de fl. 121:

*Tendo em vista homologação (fl. 98) de renúncia a ação judicial (fl. 85), juntada do AI/208253 (fl. 83) ao RE/231064 (fl. 84) o qual transitou em julgado, como também os RE/225074 (fl. 82) e o RE/280321 (fl. 81) transitaram em julgado, conforme pesquisa às folhas anteriores.*

A Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social – FACHESF foi instada a esclarecer se foram parcelados no processo 10480.002227/02-68 os valores relativos ao imposto sobre a renda dos rendimentos e ganhos de capital referentes ao patrimônio da entidade, que deveriam ter sido retidos na fonte e que foram objeto da liminar em Mandado de Segurança, a qual foi deferida e garantiu a não incidência do tributo desde 20.01.84, conforme informação daquela Fundação em carta datada de 20.12.94.

Em resposta a FACHESF apresentou o documento de fl. 128, no qual esclarece que os valores incluídos no referido processo são os decorrentes de rendimentos e ganhos de capital auferidos pela Fundação nos meses de janeiro de 1997 a agosto de 2001.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.005438/00-83  
Acórdão nº : 106-13.731

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Conforme relatado já na Resolução nº 106-01.201, de 29.01.03, o contribuinte afirma que tendo sido a decisão *a quo* baseada no fato de a FACHESF não ter sofrido retenção de imposto sobre a renda em seus rendimentos e ganhos de capital e em vista do pedido de parcelamento da Fundação, que englobaria o período aqui discutido, teria ficado consolidada a condição prevista pela legislação para que o contribuinte tivesse reconhecida a sua isenção.

Ocorre que, pelos documentos juntados, a FACHESF parcelou seus débitos relativos ao período de janeiro de 1997 a agosto de 2001, o que não beneficia o contribuinte em questão, posto que seus rendimentos se referem ao ano-calendário de 1993.

A alínea *b*, do inciso VII, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88 assim previa na época da ocorrência dos fatos em questão:

*Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

...

*VII. Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:*

...

*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;*

...

A FACHESF, amparada em liminar, não tributou na fonte seus rendimentos e ganhos de capital, logo, o valor dos benefícios decorrentes da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.005438/00-83  
Acórdão nº : 106-13.731

aposentadoria, mesmo na proporção do valor cujo ônus coube ao beneficiário, não está isento do imposto de renda.

Pela redação da alínea *b*, do preceito legal transcrito acima, não há a menor dúvida de que as condições de que o ônus tenha sido do participante e de que os rendimentos e ganhos de capital da entidade tenham sido tributados exclusivamente na fonte são cumulativas.

Assim, os rendimentos estão incluídos na hipótese de incidência contida no art. 31, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 7.751/89:

*Art. 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte:*

*I – As importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;*

...

Não resta dúvidas que os rendimentos alocados pelo fisco como tributáveis assim devem ser considerados.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003.

  
THAISA JANSEN PEREIRA